



PROJETO DE LEI Nº 133 /2022

Garante o direito de meia-entrada às pessoas que comprovarem a condição de doadores de sangue.

Art. 1º - Fica assegurado aos doares regulares de sangue o direito de meia entrada, em estabelecimento cultural e de lazer, no Município de Itabirito.

Parágrafo Primeiro: A comprovação da condição de doador se dará através de carteira de doador, feita por hospital, clínica, laboratório ou qualquer outra entidade autorizada pelo Poder Público para a coleta de sangue, a qual será apresentada conjuntamente com documento de identidade oficial válido, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 e ainda Lei nº 10.205 de 21 de março de 2.001.

Parágrafo Segundo: Caberá ao organizador do evento, de forma a não prejudicar a remuneração do evento ou a onerar demasiadamente os demais clientes não doadores, a definir o número de vagas disponíveis aos doadores de sangue, em número nunca inferior à 2% do total de ingressos disponíveis.

Parágrafo Terceiro: Caso o número de 2% seja fração, este será arredondado para o próximo número inteiro subsequente.

Art. 2º - O critério para a concessão é a periodicidade mínima de 3 (três) doações em um período de 12 (doze) meses.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto 2022.


Leandro Silva Marques
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

JUSTIFICATIVA

Numerosas são as campanhas para a doação de sangue no Brasil. Isso se deve, sobretudo, pelo fato de não termos imbuída na consciência coletiva a necessidade de adoção desse ato altruísta indispensável para o salvamento de vidas.

Todos os anos centenas de apelos são feitos através da mídia, mas, mesmo assim, os bancos de sangue continuam a beirar o esgotamento. Isso se deve pois, historicamente, o Estado não tem conseguido educar seus cidadãos com a cultura de doação de sangue.

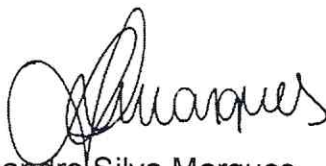
Assim, mostra-se necessário que o Poder Público tome medidas incentivadoras para o ato. Esse é mandamento contido no § 4º do art. 199 da Constituição Federal, ao dispor que a lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta, o processamento e a transfusão de sangue.

Todavia, por compreender que a doação de sangue é medida crucial para a saúde pública, acredito que o Estado deve sempre buscar os mais variados incentivos para o ato, haja vista que o bem jurídico que aqui se busca promover, a vida, é o mais importante de todos (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e absolutamente qualquer pessoa, independentemente de qualquer distinção, poderá no futuro precisar de uma doação de sangue.

Partindo dessa premissa, desafio, respeitosamente, qualquer leitor da presente justificação, a fazer um breve exercício de memória, vasculhando em toda sua gama de parentes e amigos, para que perceba que ao menos uma pessoa que por ele é muito querida, já precisou receber a doação. Isso se essa pessoa não for o próprio leitor.

Desse modo, a política da meia-entrada para doadores regulares de sangue se mostra como mais uma medida indispensável para incentivar e conscientizar a população.

Por isto, revela-se prudente que haja regulações que garantam incentivos concretos à doação de sangue, como forma de fomentar e ainda proteger este ato tão essencial para a vida em sociedade.



Leandro Silva Marques
VEREADOR